

Sul

Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Paraíba do

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROJETO DE LEI Nº 06/2021**

**Institui o Programa Municipal de Apoio ao Egresso do Sistema Prisional, denominado "COMEÇAR DE NOVO", e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica autorizada a instituição do Programa Municipal de Apoio ao Egresso do Sistema Prisional, denominado "COMEÇAR DE NOVO", como parte do processo de reinserção social, de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que institui a Lei de Execução penal e alterações.

Parágrafo Único. Conforme disposições desta Lei ficam atreladas a obrigação das pessoas jurídicas vencedoras de processo de licitação e contratadas pelo Município, através da Prefeitura e suas autarquias, a contratar e manter egressos das unidades do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, como mão de obra para execução de serviços ou obras públicas, observando-se, para tanto, os dispostos dos arts. 34, §§ 1º e 3º; 35, § 2º; 36, § 1º; 37 e 38 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) e 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal; e, as seguintes proporções:

I-até 03 (três) postos de trabalho: admissão facultativa;

II-de 04 (quatro) até 06 (seis) postos de trabalho: 01 (uma) vaga para egresso;

III-de 06 (seis) até 19 (dezenove) postos de trabalho: 02 (duas) vagas para egressos;

IV-20 (vinte) ou mais posto de trabalho: vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do número total de postos de trabalho, para egressos.

**Art. 2º.** São beneficiários do programa:

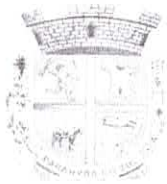
I-Egressos(as) do sistema prisional, assim considerado para fins desta Lei:

- a) quem tenha sido liberado(a) definitivamente, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da saída do estabelecimento prisional, conforme preceitua o inciso I do art. 26 da Lei de Execução Penal e alterações, podendo ser estendido este prazo por mais 01 (um) ano, a depender da vulnerabilidade social;
- b) quem tenha cumprido sua pena integralmente há mais de 01 (um) ano, podendo ser estendido este prazo por mais 01 (um) ano, a depender da vulnerabilidade social;
- c) o(a) desinterando(a), nos termos do § 3º do art. 97 do Código Penal Brasileiro;
- d) quem esteja no gozo do benefício de Livramento Condicional, durante o período de prova, nos termos do inciso II do art. 26 e art. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações e art. 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações;
- e) quem cumpre pena em regime aberto, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações c/c o parágrafo único do art. 19, § 1º do art. 82, arts. 89, 91 a 95 e 110 a 119, todos da Lei de Execução Penal e alterações;

22 ABR. 2021

840/21

NOME: JMF  
Matricula: 0749



**Sul**

Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Paraíba do**

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

- f) o(a) favorecido(a) pela concessão da suspensão condicional da pena - "SURSI", regulada pelo art. 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações, e art. 156 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações;
- g) o(a) condenado(a) à penas restritivas de direitos, nos termos do art. 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações, ou contemplado com o benefício da transação penal, oferecido e aceito, conforme dispõe o art. 76 e seus §§ da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e alterações;
- h) o(a) anistiado(a), agraciado(a), indultado(a) e perdoado(a) judicialmente e os demais casos cuja punibilidade tenha sido declarada extinta nos termos do art. 107, incisos II a VI e IX, do Código Penal Brasileiro e alterações e arts. 187 a 193, da Lei de Execução Penal e alterações.

**Art. 3º.** Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão fazer constar expressamente, nos editais que regulamentam os processos de licitações que tenham por objeto serviços e obras, cláusula onde conste a exigência de que a proponente vencedora disponibilize, para execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários indicados, conforme o parágrafo único do art. 1º desta Lei, sob pena de invalidação dos certames respectivos, e dos contratos correspondentes.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei:

I-não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia de pessoas, bens ou valores, assim como para serviços prestados aos órgãos municipais com atuação voltada para a segurança pública e/ou para a defesa social;

II-não se aplica aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Art. 4º.** No ato das respectivas habilitações ao processo licitatório, as empresas concorrentes deverão apresentar a quantidade de vagas a serem disponibilizadas aos egressos em relação aos postos de trabalho a serem demandados e ocupados para fins da execução dos serviços ou das obras públicas.

**Art. 5º.** Terão preferência os egressos:

I-que tenham residência fixa no município de Paraíba do Sul;

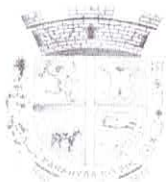
II-cujos descendentes ou ascendentes residam, comprovadamente, no território do Município;

III-que não estejam ou venham a estar incluídos em qualquer outro processo criminal em trâmite;

IV-os cadastrados no CadÚnico ou outro programa socioassistencial do município.

Parágrafo Único. O egresso interessado em vaga de emprego disponibilizada por esta Lei deverá comprovar sua condição processual mediante apresentação de Certidão ou qualquer outro documento expedido pela Vara de Execução Penal, bem como apresentar Certidão Negativa Criminal, para fins de comprovação de não estar incluído em nenhum outro processo criminal em trâmite.

**Art. 6º.** A relação de proporcionalidade entre as vagas disponibilizadas aos beneficiários do Programa e aquelas necessárias ao adimplemento do ajuste administrativo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 1º desta Lei, deverá ser mantida durante todo o tempo da execução do contrato, incluindo-se aí suas prorrogações, no limite determinado pela legislação.



**Sul**

Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Paraíba do**

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

§ 1º. Havendo demissão, nos casos de que cuida esta Lei, a contratada deverá proceder sua comunicação ao órgão responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. A contratada deverá, em até 15 (quinze) dias corridos, providenciar o preenchimento da vaga em aberto, com o auxílio dos cadastros mantidos pela Secretaria Municipal de Administração ou outro órgão designado, se necessário, respeitadas suas necessidades, nos termos de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 3º. O cálculo do contingenciamento de vagas será realizado considerando-se o número de trabalhadores necessários à execução da obra ou serviço, desde que em regime de dedicação exclusiva.

§ 4º. Quando do início efetivo da execução da obra ou serviço, a contratada, por seu representante legal, deverá apresentar ao órgão responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, a lista dos empregados que se enquadrem nas categorias de que trata o art. 2º desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 7º.** Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no Edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os parâmetros do Programa de modo isonômico àquela que a subcontrata, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, sendo vedada à subcontratada somar o seu contingenciamento de vagas ao da contratada.

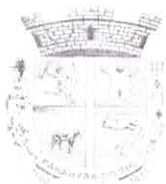
**Art. 8º.** A fiscalização da contratação ocorrerá desde o início efetivo da execução da obra ou serviço, por aquele que for designado fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato.

**Art. 9º.** Fica facultado às empresas abrangidas por esta Lei a contratação de egressos que possuam formação profissional de nível técnico ou superior para fins do alcance de porcentagem de mão de obra estabelecida por esta mesma Lei, quando se tratar de licitação na qual se tenha previsto a contratação de mão de obra com e sem tais níveis de formação profissional, e desde que não exista nenhum outro impedimento legal.

**Art. 10.** Verificada inobservância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e/ou da legislação pertinente, constituirá descumprimento contratual absoluto, o que implicará na rescisão do contrato respectivo à empresa infratora por parte da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Também será motivo de revogação unilateral do contrato administrativo a ocorrência de qualquer caso de discriminação contra os egressos no âmbito da empresa contratada e de suas atividades, seja em questões salariais e remuneratórias ou por tratamento diferenciado frente aos seus demais empregados.

§ 2º. Em caso de ocorrência das hipóteses de rescisão contratual previstas neste artigo, a empresa infratora será desclassificada, dando lugar à segunda colocada no processo licitatório respectivo e assim sucessivamente.



**Sul**

Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Paraíba do**

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

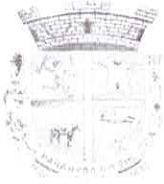
**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em 22 de abril de 2021.**

  
**Vereador Leo Corrêa**

**Leo Corrêa**  
VEREADOR  
Paraíba do Sul - RJ



**Sul**

Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Paraíba do**

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei objetiva garantir vagas de trabalho para egressos do sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, nas empresas contratadas para a execução de obras e serviços no Município de Paraíba do Sul.

Considerada a importância da implantação de políticas públicas municipais que possibilitem a superação das dificuldades de ingresso ou reinserção no mercado de trabalho, bem como efetivem a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, a presente proposição foi concebida de modo a priorizar aquilo que realmente é o mais importante para que o egresso do sistema prisional encontre a sua reinserção na sociedade: o emprego produtivo, tanto para ele como para a sociedade.

Desse modo, o Programa COMEÇAR DE NOVO ganharia um importante incentivo: o exemplo do Poder Público para abrir oportunidades aos egressos que desejarem (e são a grande maioria) realmente dar um novo início nas suas vidas, beneficiando assim toda a sociedade sul-paraibana.

Destarte, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente proposição.